



Acórdão nº
Processo nº 2014.3.025039-4 (0007218-29.2009.814.0006)
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca de Ananindeua
Apelante/sentenciado: Estado do Pará
Procurador do Estado: Rodrigo Baia Nogueira
Endereço: Rua dos Tamoios, 1671 – Batista Campos – CEP 66025-160
Apelado/sentenciado: Mariana do Socorro Jesus de Araújo Rodrigues
Defensor Público: Bianca Duarte Branco Caribe
Endereço: Rodovia BR 316, KM 09, s/nº - Praça da COHAB, Ananindeua - PA, 67.033-000
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, NULIDADE DA SENTENÇA POR IMPOR OBRIGAÇÃO INCERTA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ – REJEITADAS. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO MÉDICO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO AUTOR. EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL, SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.

PRELIMINARES

2. Julgamento Extra Petita - Não há que falar em decisão extra petita, a sentença guarda intrínseca relação com as questões fáticas e jurídicas debatidas a quando da instrução processual.

3. Nulidade da Sentença por apresentar condenação genérica – Não merece prosperar tal alegação tendo em vista que o tratamento médico hospitalar da paciente está condicionado ao quadro clínico apresentado pela mesma e, diante disso, deve ficar adstrito à orientação dos facultativos que a atendem, pelo que descabe falar em condenação genérica. Precedentes do STJ.

4. Ilegitimidade Passiva do Estado. A saúde é responsabilidade do Estado que, em seu sentido amplo, compreende todos entes federados (União, Estado e Municípios, além do Distrito Federal), não havendo falar em faturamento de atribuições quando se trata da prestação dessa garantia constitucional.

MÉRITO

3. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilas sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros.

4. Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e STF, legitimidade do Município, do Estado e da União Federal, no que pertinente à obrigação para viabilizar o tratamento de saúde dos que dele necessitam.

5. Em reexame necessário e apelação cível, sentença mantida em todos os seus termos.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação para NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.



Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (membro).
Belém, 25 de julho de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os presentes autos de Reexame Necessário e recurso de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua/PA, que nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada contra si por MARIANA DO SOCORRO JESUS DE ARAÚJO RODRIGUES, julgou procedente a pretensão esposada na exordial.

A parte dispositiva da Sentença foi vazada nestes termos (v. fls. 116/118):

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para confirmar a decisão que concedeu a tutela específica, bem como DETERMINAR que o réu Estado do Pará forneça a autora, a adolescente MARIANA DO SOCORRO JESUS DE ARAUJO RODRIGUES gratuitamente, os medicamentos, materiais técnicos e insumos descritos no item VII da petição inicial as fls.22: Sonda uretral nº14, (190 unidades ao mês); soro fisiológico 0,9%, (30 unidades ao mês); luvas cirúrgicas tamanho G(50 pares ao mês), xilocaína gel , 2%,(4 frascos ao mês); gases esterilizadas, (5 pacotes ao mês); antina (solução oral 5ml) para combater o problema de saúde supra descrito, na quantidade adequada e indispensável para proteção da saúde e manutenção da vida , durante o tempo que for necessário, bem como o indispensável tratamento médico e hospitalar imprescindível ao pleno restabelecimento da saúde da adolescente ora requerente.

Em caso de descumprimento da obrigação, condeno o réu ao pagamento de multa diária



no valor de R\$ 5000, 00 (cinco mil reais) a contar a partir do 6º dia de inadimplemento.
Por conseguinte, DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, I do CPC.

Deixo de condenar o réu no pagamento das custas, em se tratando de justiça gratuita.

SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITA AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO.

Em suas razões recursais (v. fls. 126/144), o Estado do Pará sustenta preliminarmente (i) A ocorrência de julgamento extra petita, tendo em vista que em momento nenhum a autora teria requerido tratamento médico hospitalar, que foi garantido pelo juiz na sentença; (ii) nulidade da sentença vez que condenou o Estado do Pará à cumprimento de obrigação incerta, (iii) a ilegitimidade passiva do Estado do Pará, por se tratar de responsabilidade exclusiva dos entes municipais, pelo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

No Mérito, o apelante fez um breve comentário sobre o modelo brasileiro de saúde pública previsto na Constituição Federal, sustentando que a garantia à saúde é classificada como norma de eficácia limitada, e está condicionada a aplicação dos princípios da reserva do possível e do acesso universal e igualitário.

Destaca, ainda, a invasão do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública pelo Poder Judiciário.

Ao final, requer o acolhimento das preliminares suscitadas, ou caso assim não se entenda, que seja reformada a sentença prolatada pelo juízo de 1º grau, pelos motivos expostos.

A Apelação foi recebida no efeito devolutivo (fl. 146).

Às fls. 150/159 a apelada apresentou contrarrazões.

O representante do Ministério Público, fls. 173/179, na qualidade de custos legis, manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL**, pelo que passo à analisá-los.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Havendo preliminares suscitadas pelo apelante, passo a apreciá-las.

DA PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA

O apelante alega ser extra petita a sentença na parte que determinou que o Estado do Pará fornecesse tratamento médico hospitalar indispensável ao pleno restabelecimento da saúde da paciente, posto que esse tratamento não teria sido objeto de pedido na petição inicial.



O nosso diploma processual civil adotou o princípio dispositivo (judex secundum allegata partium judicare debet), dizendo, em seu artigo 2º que: nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais. Corolários deste princípio são as regras dos artigos 128 e 459 do Código de Processo Civil/73 que estabelecem que o juiz decidirá a lide nos limites (questão e pedidos) em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer outros.

Portanto, a decisão seria extra petita quando tivesse natureza diversa da pedida ou apresentasse condenação em objeto diverso do que fora demonstrado.

Analisando, contudo, o caso em questão, concluo que não deve prosperar o argumento do apelante de que a sentença é extra petita, uma vez que, da leitura da petição inicial, extrai-se que o autor não pretendia apenas a concessão de medicamentos e materiais hospitalares, na verdade, o que se busca é proporcionar à paciente condições de tratamento da sua enfermidade com o mínimo de dignidade, incluindo neste caso, além do fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares, o tratamento médico hospitalar caso o estado de saúde da paciente se agrave e precise de internação para tratamento do único rim que possui, além do que deve-se observar que o pedido central feito pelo autor é a garantia de acesso à saúde.

Destarte, rejeito está preliminar.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CONDENAÇÃO DE OBRIGAÇÃO INCERTA

O Estado do Pará sustenta a nulidade da sentença pois teria sido condenado a cumprimento de obrigação incerta, ao ser determinado que fornecesse à paciente tratamento médico e hospitalar imprescindível ao pleno restabelecimento de sua saúde. Sustenta que tal determinação judicial cria obrigação incerta e indeterminada, visto que a obrigação é inespecífica, baseada em acontecimento futuro e incerto.

Não se constata a incerteza da sentença, uma vez que o réu, ora recorrente, foi condenado a prestar à paciente, que sofre de mielomeningocele, o tratamento médico de que ela necessitar ante a impossibilidade de se definir exatamente o tratamento necessário à preservação de sua saúde.

A obrigação de fornecer o tratamento de que necessita a favorecida, tratamento médico hospitalar, compreende, evidentemente, caso constatada a necessidade, a orientação que advier dos médicos que a atendem, ou seja, o pedido deduzido é claro e a sentença não desborda do pleito contido na peça exordial.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA INCERTA. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA.

1. A sentença que condena o Estado a prestar o tratamento a ser indicado pelo médico geneticista ao autor, que sofre de paralisia cerebral, durante o tempo que dele necessitar não é incerta, tampouco advém de formulação de pedido genérico.

2. Recurso especial provido. (REsp 1044028/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 06/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO NECESSÁRIA AO TRATAMENTO DE SAÚDE. PEDIDO GENÉRICO. NAO-CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PRIMEIRA SEÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Ambas as Turmas que compõem a Eg. Primeira Seção sufragam entendimento de que não



se trata de pedido genérico quando se pleiteia pelo fornecimento de medicações necessárias ao tratamento contínuo de enfermidades, não se havendo que tomar como extra petita a decisão judicial que julga procedente tal pedido. Precedentes , Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.12.2006; REsp nº 809.804/RJ, Rel. Min. JOAO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.04.2006; REsp nº 813.957/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28.04.2006. II - Inviável a apreciação dos fundamentos adotados pelo STF na apreciação da Suspensão de Tutela Antecipada - STA 91, seja porque tal argumentação fora trazida apenas nesta sede regimental como verdadeira emenda à petição de recurso especial, afrontando os Princípios da Preclusão, da Eventualidade e da Complementaridade, seja porque tais fundamentos são de ordem eminentemente constitucional, cujo exame é reservado ao Supremo Tribunal Federal, não podendo esta Corte nesta sede especial sobre eles se manifestar sequer a título de prequestionamento.

III - Agravo regimental improvido" (AgRg no , Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 30.04.07).

Refuto, diante disso, essa preliminar.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ

Tal preliminar não merece guarida, na medida em que a saúde é responsabilidade do Estado que, em seu sentido amplo, compreende todos entes federados (União, Estado e Municípios, além do Distrito Federal), não havendo falar em fatiamento de atribuições quando se trata da prestação dessa garantia constitucional.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado do Pará.

MÉRITO.

Todos os argumentos trazidos pelo Apelante, em sede meritória, têm como ponto central a atuação do Sistema Único de Saúde, cujas políticas de funcionamento, com amparo na Lei nº 8.080/90 e demais normas infraconstitucionais, limitariam a amplitude que vem sendo dada ao art. 196 da CF.

Refere-se também aos limites orçamentários e ao princípio da reserva do possível, todos com o escopo de desvirtuar o direito da autora, que entende não existir.

Ocorre que, como bem prevê o art. 196 da CF:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Interpretando a norma constitucional, Alexandre de Moraes traçou entendimento no sentido de que o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.

Tem-se, desta forma, pela própria disposição literal referida, que o Estado, em sua ampla acepção (incluindo aí a União, Estado, Distrito Federal e Municípios), tem o dever constitucional de fornecer às pessoas os tratamentos necessários à sua sobrevivência e melhoria de qualidade de vida, por se tratar de serviço de relevância pública, fazendo com que toda a argumentação trazida pelo recorrente, como os limites orçamentários, ofensa ao princípio da igualdade, não intervenção do Judiciário, o frisado caráter limitado de eficácia da norma constitucional, caiam por terra diante do amparo constitucional dispensado à questão ora sob exame, conforme se pode aferir da leitura do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, decano de nossa mais alta Corte, a seguir reportado:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à



generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive aqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (...). O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput<http://www.stf.gov.br/legislacao/constituicao/pesquisa/artigoBd.asp>, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF."

(R E 2 7 1 . 2 8 6 -
AgRhttp://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?PROCESSO=271286&CLASSE=RE%2DAgR&cod_classe=539&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M&EMENTA=2013, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-00, DJ de 24-11-00). No mesmo sentido: RE 393.175 - http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?SEQ=401322&PROCESSO=393175&CLASSE=RE%2DAgR&cod_classe=539&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=&EMENTA=2262 AgRhttp://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?SEQ=401322&PROCESSO=393175&CLASSE=RE%2DAgR&cod_classe=539&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=&EMENTA=2262, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ de 2-2-07 (grifei)

Em perfeita sintonia com a deliberação supra, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem assentando, em casos análogos:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E DIREITO À SAÚDE. ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. (...)

2. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da república nos arts. 6º e 196;
3. Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado. (...)
4. Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que a saúde é direito de todos e dever do Estado;
5. Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida;
6. Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.
7. Recurso Ordinário provido para o fim de compelir o ente público (estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol, indicado para o tratamento da recorrente.
(ROMS n° 11183-PR, Rel. Min. José Delgado, DJU de 04.09.00).

A respeito das normas dos artigos 196 e 198 da CF deterem natureza programática, ao implementarem políticas de governo a serem seguidas pelo legislador ordinário, já que traçam diretrizes e fins colimados pelo Estado na consecução dos fins sociais, tal circunstância, no entanto, não afasta a responsabilidade do Estado em garantir o direito essencial do ser humano à saúde, a qual consiste em um direito fundamental indissociável do direito à vida.

Assim, a todos os indivíduos é garantido o direito à saúde, sendo dever do Estado, com atuação conjunta e solidária das esferas institucionais da



organização federativa, efetivar políticas socioeconômicas para sua promoção, proteção e recuperação. Isso porque a proteção à saúde, que implica na garantia de dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento, integra os objetivos prioritários do Estado.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, inclusive, sobre o tema, no sentido do que restou explanado, assentou:

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da CF/88 – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (TJ/MG Ação Civil Pública 1.0017.04.011431-0/001(1), Des. Rel. Nepomuceno Silva, D.J 25/05/2006)

Ainda que este entendimento seja superado, a matéria tratada nos art. 196 e 198 já está regulamentada por meio da Lei 8.080/90, conforme se observa:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...)

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (grifo nosso)

Dessa feita, a paciente deve ter todas as condições de ser atendido em seu intento, haja vista que o direito à vida e à saúde se sobrepõem a qualquer direito.

Assim, como se vê, a condenação do ente estatal e/ou municipal ao fornecimento de medicamento e tratamento médico encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, em razão da proteção integral concedida aos cidadãos nestes casos.

Desta forma, a condenação ao fornecimento do tratamento e medicamentos em questão, não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do devido processo legal ou da reserva do possível.

Convém salientar que o Judiciário não é insensível aos graves e agudos problemas financeiros por que passam os entes federativos e não desconhece que cabe a eles tarefa executiva de administrar e gerir os recursos públicos, bem como sabe-se que não cabe ao Judiciário discutir a implementação ou não de políticas públicas, ou impor programas políticos, ou direcionar recursos financeiros para estes ou aqueles fins, incumbências essas da esfera da Administração.

Entretanto, ao Judiciário cabe dar efetividade à lei. Ou seja, se a lei não for observada, ou for desrespeitada pelos Poderes Públicos, o Judiciário é chamado a intervir e dar resposta efetiva às pretensões das partes.

Note-se, da mesma forma, que o sistema constitucional brasileiro veda a ingerência do Poder Judiciário nos assuntos legislativos e nos executivos, mas também veda, através do próprio ordenamento processual civil, que se esquive de julgar (vedação ao non liquet, previsto no artigo 126 do Código de Processo Civil, cabendo aplicar as normas legais).

No caso concreto, há desrespeito da Administração em cumprir os ditames



constitucionais/legais, sendo esse o motivo do Judiciário ser provocado a decidir, para fazer cumprir a lei que se alega desrespeitada.

Desta forma, não há que se falar em falta de previsão orçamentária do Estado para fazer frente às despesas com obrigações relativas à saúde pública. Mesmo porque não se está determinando a implementação de uma nova política pública diversa da que já é adotada pelo Estado em casos semelhantes, que por sinal é detentor de verba destinada para esse fim.

Destarte, diante das razões expostas, não merece acolhimento o presente recurso, devendo a sentença testilhada ser mantida in totum.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão vergastada em todas as suas disposições.

Em reexame necessário, sentença igualmente mantida em todos os seus termos.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP.

Belém, 25 de julho de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator